



Número: **0602315-63.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - JUIZ FEDERAL**

Última distribuição : **29/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Difamação na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral -  
Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AMOM MANDEL LINS FILHO (REPRESENTANTE)		FRANK JUNIOR MENEZES DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO)	
Marlio Ribeiro (@apmarlioribeiro) (REPRESENTADO)			
Gilmar Júnior (REPRESENTADO)			
Titular do terminal telefônico +5592985212640 (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11436 164	29/09/2022 17:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE**

---

**REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0602315-63.2022.6.04.0000**

REPRESENTANTE: AMOM MANDEL LINS FILHO

Advogado: FRANK JUNIOR MENEZES DO NASCIMENTO FILHO - AM13805

REPRESENTADO: MARLIO RIBEIRO (@APMARLIORIBEIRO), GILMAR JÚNIOR, TITULAR DO TERMINAL TELEFÔNICO +5592985212640

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

**DECISÃO**

Cuida-se de **representação eleitoral** formulada por AMOM MANDEL LINS FILHO em face de MARLIO RIBEIRO, GILMAR JÚNIOR e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL.

Narra a inicial que o representado teria publicado vídeo no instagram com conteúdo ofensivo ao candidato autor.

Ao final, entre outras providências, há pedido de concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata exclusão do conteúdo.

É o breve relatório. **Decido.**

Como já mencionado em outras oportunidades, o Facebook Serviços Online do Brasil é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, motivo pelo qual **determino, de ofício, sua exclusão da lide.**

A análise feita nessa oportunidade tem natureza perfunctória e objetiva apenas analisar os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

A propaganda impugnada possui o seguinte conteúdo:

***Marlio Ribeiro:** Se você é cristão, se você é de direita, se você é conservador, se você é a favor da família, você não pode votar para deputado federal no Amom. Ele é claramente a favor do banheiro multigênero. O quê que é o banheiro multigênero? É aquele banheiro unissex, que não importa o sexo, vocês podem entrar no mesmo banheiro.*



**Amom (vídeo acelerado de fala do representante no Plenário da Câmara Municipal de Manaus):** *Meu voto é favorável para o parecer da terceira comissão, mas já adianto que, pelo menos nesse momento, creio que irei votar de forma contrária ao projeto.*

**Marlio Ribeiro:** *Ela é uma ação comunista e nós não podemos permitir. É essa pessoa que você quer mandar lá para representar o Amazonas lá em Brasília? Com esses modismos ideológicos que põem em perigo a segurança de uma criança que vai no banheiro, de um adolescente que vai no banheiro. Recentemente fiz um vídeo respondendo a ele, porque ele pensa que igreja evangélica não tem que influenciar em política, não tem que se meter em política, que qualquer pastor que se posiciona politicamente está em trevas. Assim que ele virou vereador, a primeira invenção, para ver a cabeça desse menino, **foi criar um processo seletivo para colocar cinco, só cinco vagas, no seu gabinete, sendo que se pagava R\$ 35 para poder entrar no processo seletivo. Não tinha nenhuma forma da pessoa se isentar se não tivesse condição. Agora imagina milhares de pessoas se inscrevendo, buscando ser funcionário lá do gabinete do Amom, mas tendo que pagar 35 reais. Multiplica isso aí pelo número de pessoas que estão precisando de emprego e que foram lá se inscrever para ver quanto foi que ele arrecadou no final.** Vir com uma modinha dessa, dizendo que está sendo inovador, mas no final é só dinheiro. Inclusive, vou falar uma coisa para você, o problema do Amom não é dinheiro. Ele não quer dinheiro. Ele é ambicioso por poder, ele quer fazer o bem não. Se ele quisesse fazer o bem, ele já estaria fazendo. Ele já teria feito nesses dois anos. Mas não é isso que ele quer. Então abra o olho. Se você é cristão, não vote nesse rapaz!*

Da atenta análise do vídeo contido nas postagens impugnadas, ao menos em um juízo provisório, constata-se que o representado tece diversas críticas políticas ao representante, além de expressar sua opinião como cidadão. Essas manifestações estão albergadas pela Constituição Federal, que assegura a liberdade de expressão (art. 5º, IX), a liberdade de consciência, de crença e religiosa (art. 5º, VI). Desse modo, não há qualquer problema em o representado expressar sua opinião e manifestar desejo para que seus seguidores e amigos não votem em determinado candidato por não ter, em tese, a mesma linha de pensamento que ele comunga. Isso faz parte da democracia e do pluralismo político, inerente ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, V).

Contudo, em determinado momento do vídeo, o representado afirma que o candidato fez um processo seletivo para o seu gabinete na Câmara Municipal de Manaus, cobrou pela inscrição dos interessados e arrecadou esse dinheiro. Confira as exatas palavras:

*"(...) Assim que ele virou vereador, a primeira invenção, para ver a cabeça desse menino, **foi criar um processo seletivo para colocar cinco, só cinco vagas, no seu gabinete, sendo que se pagava R\$ 35 para poder entrar no processo seletivo. Não tinha nenhuma forma da pessoa se isentar se não tivesse condição. Agora imagina milhares de pessoas se inscrevendo, buscando ser funcionário lá do gabinete do Amom, mas tendo que pagar 35 reais. Multiplica isso aí pelo número de pessoas que estão precisando de emprego e que foram lá se inscrever para ver quanto foi que ele arrecadou no final.**"*

Ocorre que essa afirmação é inverídica porque se mostra incompleta e



descontextualizada. É fato que o candidato deu início a esse processo seletivo cobrando a referida "taxa" de inscrição. No entanto, também é fato que essa cobrança foi cancelada, conforme termo de distrato juntado aos autos, tendo sido anunciado novo processo seletivo sem cobrança de inscrição. Esse desdobramento foi omitido pelo representado que deu a entender que o candidato ficou com o valor das inscrições ("ver quanto foi que ele arrecadou no final").

Uma das grandes preocupações da Justiça Eleitoral nas últimas duas eleições e que se renova neste pleito é justamente com a desinformação na propaganda eleitoral.

A utilização de informações sabidamente falsas e incompletas que atribuam condutas negativas às candidatas ou candidatos deve ser objeto de fiscalização e repressão por parte da Justiça Eleitoral porque deturpam a liberdade de expressão e influenciam na livre e consciente escolha do eleitor que, nem sempre detém de conhecimentos técnicos suficientes para distinguir notícias falsas.

Tal conduta, além de ofensiva, ostenta gravidade suficiente para prejudicar significativamente a campanha do candidato ofendido, motivo pelo qual reputo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar ao Facebook que promova a remoção do conteúdo representado pelos URLs e Código Hash abaixo no prazo de 1 (um) dia, sob pena de multa de R\$10.000,00 por cada dia de descumprimento.

**URLs a serem removidas:**

<https://instagram.com/apmarlioribeiro?igshid=ZDg1NjBiNjg=>

<https://instagram.com/stories/apmarlioribeiro/2937382259033596016?igshid=ZDg1NjBiNjg=>

<https://instagram.com/stories/apmarlioribeiro/2937384380604314276?igshid=ZDg1NjBiNjg=>

<https://www.instagram.com/reel/CjGLcaNNRq5/?igshid=Yjc4NjFjZGU=>

**Código Hash do WhatsApp a ser removido:**

7703e5a13c5e44d697e8aeb7070cec719e2c7724deac82fc03c13815651c4a0889dbbd5fb107fb7e60c61bfe982c79cdb20259cfa628e945743ce272f5816b87

Determino, ainda, ao Facebook, que informe todos os dados que disponha a respeito dos responsáveis pelas contas atingidas pela presente ordem, em idêntico prazo.

Cumpra-se, **com urgência**.

Manaus, 29 de setembro de 2022.



**MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE**

Relator

